

A DIFICULDADE NA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA NOS DELITOS DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Maicon Dewes¹

Rogério César Soehn²

INTRODUÇÃO

Os delitos de estupro e estupro de vulnerável, em sua maioria, ocorrem em situações clandestinas, isto é, sem testemunhas que presenciem os fatos. Saliente-se que a maioria dos magistrados, nos casos em que somente exista as palavras da vítima em desfavor das palavras do acusado, decidem pela condenação.

Desse modo, em relação à relevância probatória atribuída às palavras da vítima paira grande problemática, principalmente no que concerne ao princípio da presunção da inocência, indagando-se se há o seu respeito, principalmente pelos riscos que as palavras da vítima apresentam ao processo.

METODOLOGIA

O presente trabalho desenvolver-se-á através do método de abordagem dedutivo, aliado à metodologia de procedimento histórico e analítico e à técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O princípio da presunção da inocência, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, é o cerne de todo processo penal e prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.³

Quanto aos delitos de estupro e estupro de vulnerável, tipificados nos arts.

¹Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga - UCEFF. E-mail: maicon_dewes@hotmail.com.

² Especialista em Direito. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga - UCEFF. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 set. de 2018.

213 e 217-A do Código Penal, respectivamente, são cometidos em circunstâncias que não possuem testemunhas, o que dificulta a comprovação da autoria do delito.

Nesse sentido, “dada a clandestinidade com que quase sempre são praticados, a prova dos crimes contra a dignidade sexual é predominantemente oral, sendo de relevante valor as informações da vítima, corroborados por outros elementos de convicção”⁴.

Assevera-se que os riscos das palavras da vítima relacionam-se com as causas ensejadoras da denúncia, tendo em vista que diversas variáveis podem corroborar para que o abuso seja denunciado.⁵ Nessa senda, há diversas condenações que se baseiam praticamente nos relatos da vítima, desencadeando-se grandes preocupações, principalmente no que se refere a supostos abusos praticados em desfavor de crianças⁶.

É nesse contexto que o fenômeno das falsas memórias é muitas vezes utilizado pelo alienador, induzindo a criança a retratar uma falsa denúncia de abuso sexual, através da inserção de falsas memórias, fazendo-o repetir o suposto abuso, construindo o abuso na memória do alienado, de modo que passe a acreditar que os fatos realmente ocorreram, levando, inclusive, a confundir o próprio alienante.⁷

Nos casos em que a vítima é incapaz, para possibilitar a identificação de falsas memórias, tanto a Lei 12.318/2010, que dispõe a respeito da alienação parental, quanto o Código de Processo Civil, preveem o acompanhamento de um especialista na tomada do depoimento do incapaz.

Desse modo, surge o papel fundamental do psicólogo, para que empregue um olhar crítico sobre o relato da vítima, evitando-se a impunidade do autor do delito, da mesma forma que, em contrapartida, possa ocorrer uma condenação injusta, pois nem todos os fatos noticiados são realmente verdadeiros.⁸

⁴MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁶ MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁷MADALENO, Ana C.C. **Síndrome da Alienação Parental: importância na detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁸MULLER, Marcieli T. **O laudo psicológico (escuta qualificada) como meio de prova no processo penal**. 2018, 75f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Sociedade Educacional de Itapiranga – FAI, Itapiranga, 2018.

CONCLUSÃO

Desse modo, constata-se que sobre ambos os delitos pairam grandes dificuldades em relação a comprovação da autoria. Aos casos em que não haja efetividade no exame de corpo de delito, e ainda, a presença de testemunhas, ao magistrado perpetuará grande responsabilidade de julgar o delito, tendo em vista que deverá atribuir maior relevância probatória às palavras da vítima.

Pelo exposto, vislumbra-se que existe uma linha tênue entre a condenação e absolvição do acusado, atribuindo-se ao magistrado o dever de instruir o processo respeitando os princípios do processo penal, em especial, o da presunção de inocência, tendo como consequência o princípio do *indubio pro reo*, devendo decidir a favor do acusado, caso não se convença a partir das alegações da acusação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 set. de 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de set. de 2018

MADALENO, Ana C.C. **Síndrome da Alienação Parental: importância na detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MULLER, Marcieli T. **O laudo psicológico (escuta qualificada) como meio de prova no processo penal**. 2018, 75f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Sociedade Educacional de Itapiranga – FAI, Itapiranga, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.